

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Ref: **PREGÃO ELETRÔNICO nº 015/2023**

(PROCESSO SEI nº 0000958-23.2023.4.90.8000)

LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., participante do Pregão em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, diante **da sua própria DESCLASSIFICAÇÃO** e da **CLASSIFICAÇÃO** da licitante *ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.* ("ARVVO"), proferida por Vossas Senhorias neste Pregão, vem, respeitosamente, com base no art. 165, I, letra b) da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito que seguem.

I - SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DESTA RECORRENTE.

Impetramos; perante a Justiça Federal de Brasília, DF, um MANDADO DE SEGURANÇA contra a desclassificação desta Recorrente, no qual não se obteve a respectiva liminar.

Esse Conselho da Justiça Federal não desconhece isso, pois foi regularmente notificada.



www.lta-rh.com.br | comercial@lta-rh.com.br

Matriz | Av. Ipiranga, 2640 | Santa Cecília | Porto Alegre | RS | CEP 90610-000 | (51) 3382.7700/3094.1500

Filial DF | ST SHN Quadra 1 | Bloco A | Sala 1520 | CONJ A | Distrito Federal | DF | CEP: 70.701-010 | (61) 3034-3004

Filial ES | Av. Rua João Mattos de Pessoa, 505 | Sala 613 | Praia da Costa | Vila Velha | CEP 29.101-260 | (51) 3382-7700

Filial GO | Av. 136, 761 | Quadra F44 Lote | Andar 11 Sala J15 | Set Sul | Goiana | CEP 74.093-250 | (51) 3382-7700

Filial MG | Av. Do Contorno, 6594 | 705 | Belo Horizonte | MG | CEP 30110-044 | (31) 3555-3477

Filial PR | Rua Comendador Araújo 499 | CONJ 1007 | Centro | Curitiba | PR | CEP: 80.420-000 | (41) 99104-3240

Filial RJ | Praia de Botafogo 501 | Blc I Sala 101 | Botafogo | Rio de Janeiro | RJ | CEP 22.250-040 | (21) 2586-6000

Filial SP | Av. Paulista, 2028 | Conj.131 | Bela Vista | São Paulo | SP | CEP 01310-927 | (11) 2391-9461

Mas cremos num equívoco de interpretação, e numa reavaliação possível, do nosso direito.

Inclusive pela própria Magistrada do Plantão Judiciário da Justiça Federal em Brasília, DF.

Não se deseja “criar entraves” e tampouco “vencer o Pregão a qualquer custo”, mas estamos oferecendo vantajosidade (e alta tecnologia) a esse respeitável Conselho de Justiça Federal.

Esta Recorrente é empresa fornecedora e prestadora de serviços com **cerca de 32 anos de atendimento** à Administração Pública, em todos os seus âmbitos, incluindo esse Poder Judiciário (em todos os seus âmbitos, inclusive ao próprio Conselho da Justiça Federal e Tribunais participantes do Pregão Eletrônico ora *sub judice*, a saber os Tribunais Regionais Federais da 1ª, da 2ª e da 6ª Regiões), em contratações anteriores.

Não desconhecemos, e é importante enfatizar, que o caso desse CJF, é de serviços de **ALTA TECNOLOGIA E COMPLEXIDADE**, na forma do *Termo de Referência* (página **31 e seguintes** do Edital em anexo), como bem explica o próprio Edital nas páginas antes mencionadas (sublinhamos, o que consta da **pág. 33**):

“1.5.6 Areladas à análise do ciclo de vida, imposta pelo art. 18, VIII, da Lei 14.133/2021, foram consideradas a questão de impossibilidade de customização da solução, mas também as necessidades dos serviços a isso relacionados. Assim, devem ser levadas considerações sobre o ciclo de vida da contratação, pelo Conselho da Justiça Federal, por licitação pública, de solução de segurança de três categorias: software, hardware e serviços...”

Senhores!

Observem que; segundo o Edital (**pág. 22**), o valor ESTIMADO originalmente para essa contratação é o seguinte (grifamos):

"XIII - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1 A despesa decorrente desta licitação está **estimada** no valor total de **R\$ 144.149.400,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais)**, conforme estimado em pesquisa de preços da unidade demandante do CJF (**id. 0530324**)”.

Esta Recorrente está ofertando a esse Conselho um preço MUITO ABAIXO desse valor!

E possui experiência e entrega o equipamento de acordo com o Edital, o que não acontece com a licitante ARVVO, o que veremos em seguida, detalhadamente.

Então, pelo **montante envolvido nesta contratação**, se percebe que - estando tais requisitos mencionados expressamente ou não no Edital - que a licitante que irá fornecer/prestar esses serviços precisa ser **ATESTADA TECNICAMENTE** (mediante comprovação expressa de experiência anterior); possuir reconhecida **SOLIDEZ EMPRESARIAL** (porque precisa entregar um objeto de alta tecnologia, muito caro, e prestar assistência técnica e garantias legais e contratuais para isso; mesmo após a entrega) e estar secundada por um **FABRICANTE DE RENOME**.

Esta Recorrente **POSSUI TODOS ESSES REQUISITOS**, e devidamente comprovados. E ainda ofertou um **PREÇO GLOBAL CERCA DE 40 % (QUARENTA POR CENTO) MENOR DO QUE O VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO PELO CJF**, o que não se pode desprezar numa contratação em montante **SUPERIOR A CEM MILHÕES DE REAIS**.

Esta Recorrente, ao participar do Pregão, propos originalmente um preço de **R\$ 108.004.800,00** (CENTO E OITO MILHÕES, QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS), e que, posteriormente, esta Recorrente **aceitou reduzi-lo ainda mais, chegando a R\$ 104.350.000,00 (cento e quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais)**, como se vê do chat do Pregão:

Mensagem do Participante

De 94.316.916/0005-22 - Prezado Sr. Pregoeiro, reiteramos que realmente o novo valor global ofertado, está extremamente agressivo, para atender todas as características técnicas e exigências contemp solução.

Mensagem do Pregoeiro

Para 94.316.916/0005-22 - Peço que registre a redução de preço no sistema no campo de negociação.

Mensagem do Pregoeiro

Para 94.316.916/0005-22 - Quanto aos valores unitários dos itens 3, 6 e 8, foi possível adequar ao estimado?

De 94.316.916/0005-22 - Favor considerar ***Mensagem no chat.

Mensagem do Participante

De 94.316.916/0005-22 - Tal condição, está em consonância com o estabelecido nos Critérios de Julgamento das Propostas previsto no Capítulo IX – Item 9.2 do Edital, atendendo criteriosamente ao valo

Mensagem do Participante

De 94.316.916/0005-22 - Prezado Sr. Pregoeiro, como bem comentado em sua msg, em face a alta complexidade e alto vulto da pretendida contratação e, ainda, a extrema competitividade já ocorrida du fornecedores, obtivemos mais expressiva redução de preços em relação ao valor ofertado, para o Valor Global de R\$ 104.350.000,00...continua...

Mensagem do Pregoeiro

Para 94.316.916/0005-22 - Concedo prazo de 1 (uma) hora para negociar, a contar de agora, tendo em vista a complexidade e o alto vulto da contratação.

Mensagem do Participante

De 94.316.916/0005-22 - ...continuação... De qualquer forma, dentro do espírito de parceria, baseado nos preceitos legais, que norteia nossas ações junto a administração pública, necessitamos de prazo

E isso quando todas as licitantes, hoje **CLASSIFICADAS, ESTÃO TODAS OFERTANDO UM PREÇO SUPERIOR**

E, ainda assim, esta Recorrente foi **DESCCLASSIFICADA** por um critério que **NÃO CONSTA EXPRESSAMENTE DO EDITAL**, Senhor Pregoeiro!

Mesmo no chamado *Mapa Comparativo*, isso **não é claro**, é preciso considerar.

Desde logo, é de se ressaltar que essa economia de **cerca de R\$ 40 MILHÕES em relação ao PREÇO ESTIMADO** na aquisição não pode ser desconsiderada; especialmente quando o potencial vencedor tem a oferecer **TECNOLOGIA e EXPERIÊNCIA** ao Conselho!

Observe que o Edital desse CJF mencionou “Módulo I” no item 9.2!! Portanto, está EQUIVOCADO!

E o art. 82, no Parágrafo Primeiro da Lei 14.133/2021, IMPÕE (não “faculta”) que **DEVERIA CONSTAR** no Edital: **CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS** e isso, Senhor Pregoeiro, **NÃO CONSTOU**.

O que constou neste quesito foi: O **MENOR PREÇO GLOBAL**.

A Magistrada no Plantão Judiciário, ao analisar o *Mandado de Segurança* interposto por esta Recorrente, não entendeu isso muito bem, pois seguiu se apegando a um critério QUE NÃO FOI EXPLÍCITO.

No entanto, e diante da **situação orçamentária difícil** pela qual, infelizmente, atravessa a Administração Pública em quase todos os seus âmbitos, o menor preço GLOBAL é o que conta.

Então; e sobre a questão que desclassificou esta Recorrente no mencionado Pregão, a melhor forma de demonstrar isso (ainda sem entrar nos detalhes do Edital e jurídicos), é através de uma SÍNTESE:

O **CRITÉRIO** do Edital do Pregão do CJF é o **MENOR PREÇO GLOBAL**:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023

PROCESSO SEI N. 0000958-23.2023.4.90.8000

AMPLA CONCORRÊNCIA

O **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL – CJF**, por intermédio do pregoeiro, designado pela **Portaria n. 271-CJF, de 24 de abril de 2023**, nos termos das disposições contidas na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, na Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, Decreto n. 11.462, de março de 2023 da Presidência da República, na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, no Decreto n. 7.174, de 12 de maio de 2010, e legislação correlata, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, para registro de preços com vistas à futura e eventual Contratação de solução de backup de dados para os ambientes computacionais, contemplando a subscrição de licenciamento de software e o fornecimento de equipamento(s), serviços de instalação e configuração, transferência de conhecimento, serviço de suporte técnico especializado mensal e garantia para 60 (sessenta) meses, para atendimento às necessidades do Conselho da Justiça Federal – CJF e demais órgãos partícipes, conforme as especificações e os quantitativos constantes deste edital, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP).

E MAIS: NA ÚNICA REFERÊNCIA QUE HÁ NO EDITAL AOS “PREÇOS UNITÁRIOS ESTIMADOS”, ESSA REFERÊNCIA EM VERDADE TAMBÉM REMETE AO PREÇO GLOBAL:

IX – DA NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1 Apurada a melhor oferta, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar, para avaliar a sua aceitação quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação.

9.2 Considerando tratar-se de seleção por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), em atenção ao §1º do art. 82 da Lei n. 14.133, de abril de 2021, o valor unitário previsto na planilha de custos deverá observar, igualmente, o valor estimado indicado no item **13.1** deste edital e no **MÓDULO I – Termo de Referência**.

9.2.1 Em atenção do disposto no inciso IV do art. 82 da Lei 14.133/2021, a licitante não poderá apresentar proposta com quantitativo inferior ao estimado para a contratação.

9.3 O pregoeiro poderá encaminhar contraproposta diretamente à licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida uma melhor proposta, observando o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste edital.

9.4 Havendo negociação ou não, a licitante terá o prazo mínimo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, prorrogável por igual período, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados à negociação.

Então o *Mapa Comparativo*, na verdade, **não diz nada** sobre modificar esse critério.

O Edital pode se equivocar? Claro que pode! Não há problema algum em; na preocupação de elaborar um edital de licitação, utilizarmos um modelo já existente e que nem sempre se aplica à licitação que estamos promovendo.

Alguns Editais similares (**inclusive no TRF5**, por exemplo), quando fosse para que os PREÇOS UNITÁRIOS prevalecessem sobre o GLOBAL, constou EXPRESSAMENTE o “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, o que **NÃO CONSTOU** no Edital desse Conselho da Justiça Federal.

São muitos os processos licitatórios tanto para esse Conselho quanto para a Administração Pública de um modo geral, o que pode justificar o engano e o critério desejado (mas que **não foi aplicado**) no Edital desse CJF.

Então, nesse contexto, observe, Senhor Pregoeiro, que o item 9.2. do Edital; ao referir-se aos PREÇOS **UNITÁRIOS** estimados, O Edital nos remete à **observância obrigatória** ao item 13.1. e ao Módulo I - Termo de Referência.

Ocorre que os dois itens ali mencionados **REFEREM-SE EXCLUSIVAMENTE AO PREÇO GLOBAL e NÃO AOS UNITÁRIOS**, como se vê:

ITEM 13.1.:

XIII – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1 A despesa decorrente desta licitação está estimada no valor total de **RS 144.149.400,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais)**, conforme estimado em pesquisa de preços da unidade demandante do CJF (id. 0530324).

13.1.1 A despesa desta aquisição pelo Conselho da Justiça Federal está estimada em **RS 12.100.500,00 (doze milhões, cem mil e quinhentos reais)**.

13.1.2 Para os demais órgãos participantes desta aquisição, a dotação orçamentária será indicada quando da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos da *Minuta da Ata de Registro de Preços – MÓDULO VI* deste Edital.

13.1.3 De acordo com o art. 17 do Decreto n. 11.462, de março de 2023, a indicação da disponibilidade orçamentária só é exigível para a formalização do contrato ou emissão de nota de empenho.

MÓDULO I - TERMO DE REFERÊNCIA:

2.8 Custo total estimado para a contratação (art. 6º, XXIII, "i", lei n. 14.133/2021)

- 2.8.1 Para realização da estimativa de custo, a equipe de contratação levou em consideração fornecedores de solução de backup.
- 2.8.2 Com objetivo de dar publicidade ao processo, dar conhecimento das condições de contratação e receber propostas estimativas de preços, o Termo de Referência com suas especificações técnicas foi enviado por e-mail às revendas dos diversos fabricantes que poderiam atender ao objeto a ser contratado.
- 2.8.3 Os integrantes técnicos também realizaram pesquisa para obtenção de contratos vigentes com vários órgãos da administração pública para este mesmo objeto. Dentre os órgãos pesquisados estão o TRF3, TRF5 e o Ministério da Saúde.
- 2.8.4 Com base nas propostas recebidas foi elaborado o mapa comparativo de preços com valor estimado de **RS 144.149.400,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais)**.

O **PREÇO GLOBAL ESTIMADO** pelo Edital para a contratação, portanto, é de **R\$ 144.149.400,00**:



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

2021.

XIII – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1 A despesa decorrente desta licitação está estimada no valor total de **R\$ 144.149.400,00 (cento e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais)**, conforme estimado em pesquisa de preços da unidade demandante do CJF (id. 0530324).

13.1.1 A despesa desta aquisição pelo Conselho da Justiça Federal está estimada em **R\$ 12.100.500,00 (doze milhões, cem mil e quinhentos reais)**.

13.1.2 Para os demais órgãos participantes desta aquisição, a dotação orçamentária será indicada quando da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos da *Minuta da Ata de Registro de Preços – MÓDULO VI* deste Edital.

Esta Recorrente, assim, ofertou a esse Conselho o **MENOR PREÇO GLOBAL** em relação às licitantes ora classificadas (inclusive a ARVVO, que **NÃO ATENDE TECNICAMENTE** ao exigido no Edital, como veremos depois). E o preço originalmente proposto a esse CJF por esta Recorrente foi de **R\$ 108.004.800,00**, posteriormente reduzidos mais ainda, chegando a **R\$ 104.350.000,00**, e mesmo assim foi **DESCCLASSIFICADA**:

21.456.594/0001-10 ME/ERP Desclassificada	HEITOR MEDRADO DE FARIA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 49.192.450.0000 -
94.316.916/0005-22 Desclassificada	LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REP..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 108.004.800.0000 -
25.359.140/0001-81	ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 108.783.120.0000 -
24.425.034/0001-96	JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACA..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 117.631.523.0000 -
01.707.536/0001-04	ISH TECNOLOGIA S/A	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 122.565.000.0000 -
78.931.474/0001-44	ROOST LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 138.161.650.0000 -
18.365.789/0001-40 ME/ERP	VETOR INTELIGENCIA TECNOLOGIA E IN..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 144.149.400.0000 -



E as licitantes atualmente classificadas com o **MENOR PREÇO GLOBAL** todas ofertaram preços **superiores** ao desta Recorrente, inclusive a ARVVO, ora Recorrida, :

94.316.916/0005-22 Desclassificada	LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REP..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 108.004.800.0000 -
25.359.140/0001-81	ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E ..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 108.783.120.0000 -
24.425.034/0001-96	JAMC CONSULTORIA E REPRESENTACA..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 117.631.523.0000 -
01.707.536/0001-04	ISH TECNOLOGIA S/A	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 122.565.000.0000 -
78.931.474/0001-44	ROOST LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 138.161.650.0000 -
18.365.789/0001-40 ME/ERP	VETOR INTELIGENCIA TECNOLOGIA E IN..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 144.149.400.0000 -
43.794.816/0001-47 ME/ERP	ARS COMERCIO E SERVICOS DE TECNO..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 144.149.400.0000 -
21.545.929/0001-76 ME/ERP	WY TECNOLOGIA LTDA	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 144.306.600.0000 -
30.227.556/0001-86 ME/ERP	STOBTECH - SOLUCOES TECNOLOGICA..	Valor ofertado (total) Valor negociado (total)	R\$ 173.318.556.2700 -

Pedimos, em reconsideração, Senhor Pregoeiro, que analise o fato de que esta Recorrente (segue *chat* de negociação no ambiente do Pregão) **foi desclassificada** por causa de alguns **PREÇOS UNITÁRIOS** superiores ao **ESTIMADO** (que, ao contrário do que diz o Sr. Pregoeiro no chat abaixo, não foram expressamente fixados pelo Edital como sendo "MÁXIMOS"):

Sr. licitante, com base no item 9.3 do edital, enviarei contraproposta de negociação para o sua proposta. Peço que registre via sistema, se aceita ou não. 14:51:28

Prezado Sr. Pregoeiro, boa tarde! 14:53:17

Sr. licitante, foi verificado que alguns itens da proposta estão acima do estimado, contudo a seleção é por Registro de Preços e conforme o § 1º do art. 82 da Lei 14133/2021 e item 9.2 do edital, os valores unitários estimados são os valores máximos a serem aceitos. Por isso, peço que considere a negociação, sobretudo para adequar ao valor estimado, os itens que estão com valor acima. 14:58:34

Vou fazer uma contraproposta, mas o sr. licitante pode propor ou não, desde que tente adequar os itens 3, 6 e 8 ao estimado. 15:09:38

Sr. Fornecedor LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 94.316.916/0005-22, você foi convocado para negociação de valor do item G1. Justificativa: Contraproposta de negociação, nos termos do item 9.3 do edital. 15:30:53

Sr. Pregoeiro, Conforme demonstrado na ampla competição durante a fase de lances, o valor ofertado foi realmente extremamente agressivo, alcançando um percentual na ordem de 36% abaixo da estimativa global publicada, conforme critério de julgamento prevista no item 9.6 do edital. Continua... 15:52:01

Chat

continuação. De qualquer forma, dentro do espírito de parceria, baseado nos preceitos legais, que norteia nossas ações junto a administração pública, necessitamos de prazo, a fim de buscarmos algum ajuste de valores junto aos nossos fornecedores. 15:52:30

Concedo prazo de 1 (uma) hora para negociar, a contar de agora, tendo em vista a complexidade e o alto vulto da contratação. 15:59:41

Prezado Sr. Pregoeiro, como bem comentado em sua msg, em face a alta complexidade e alto vulto da pretendida contratação e, ainda, a extrema competitividade já ocorrida durante a etapa de lances, após exaustivas novas avaliações em nossas formações de preços juntamente com os fornecedores, obtivemos mais expressiva redução de preços em relação ao valor ofertado, para o Valor Global de R\$ 104.350.000,00. 15:21:43

Chat

104.350.000,00...continua...

Quanto aos valores unitários dos itens 3, 6 e 8, foi possível adequar ao estimado?

Peço que registre a redução de preço no sistema no campo de negociação.

Prezado Sr. Pregoeiro, reiteramos que realmente o novo valor global ofertado, está extremamente agressivo, para atender todas as características técnicas e exigências contempladas no Edital e seus Anexos, pois embora especificado por item, requer todos os elementos do mesmo fabricante como solução.

Chat

Além disto, como previsto no critério de julgamento do edital, estamos expressivamente abaixo do valor global estimado, o que traz para essa Administração vantajosidade e economicidade.

Diante do exposto, não conseguiremos apresentar valores menores nos itens 3, 6 e 8 e demais, exceto no item 1, onde será concedido novo valor, de acordo com a postagem que faremos por solicitação realizada, em campo específico de negociação do sistema.

Tendo em vista que os itens 3, 6 e 8 estão em valor unitário muito acima do estimado, mesmo após tentativa de negociação, não será possível aceitar a proposta, por estar em desconformidade com o item 9.2 do edital. Por isso, procederei à desclassificação da proposta.

Chat

Diante do exposto, não conseguiremos apresentar valores menores nos itens 3, 6 e 8 e demais, exceto no item 1, onde será concedido novo valor, de acordo com a postagem que faremos por solicitação realizada, em campo específico de negociação do sistema.

Tendo em vista que os itens 3, 6 e 8 estão em valor unitário muito acima do estimado, mesmo após tentativa de negociação, não será possível aceitar a proposta, por estar em desconformidade com o item 9.2 do edital. Por isso, procederei à desclassificação da proposta.

O item G1 teve a solicitação de negociação de valor CANCELADA para o fornecedor LTA-RH INFORMATICA, COMERCIO, REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 94.316.916/0005-22. Motivo: Proposta desclassificada.

Nova mensagem

E que esse digno Pregoeiro no chat (transcrito acima) diz que “OS VALORES UNITÁRIOS ESTIMADOS SÃO OS VALORES MÁXIMOS A SEREM ACEITOS” mas **o Edital NÃO ESTABELECE ESSA REGRA** !!!!!

O critério do Edital é o de que o preço unitário deva observar o item 13.1. e o Módulo I do Termo de Referência o que, como já vimos antes, **remete TUDO AO PREÇO GLOBAL e NÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS.**

O que implica em que esta Recorrente **foi desclassificada** por **CRITÉRIO INEXISTENTE NO EDITAL.**

Essa, feita acima, é uma **SÍNTESE** do DIREITO discutido por esta Recorrente que ofertou o **MENOR PREÇO GLOBAL**, que era o **CRITÉRIO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL**, mas que ofertou alguns preços **UNITÁRIOS** acima do ESTIMADO; preços unitários aqueles que **NÃO FORAM FIXADOS COMO sendo MÁXIMOS**, o que a Lei (mencionada pelo próprio Edital), determina que devam ser expressamente fixados como tal.

Posta a síntese, vejamos algumas considerações BREVES sobre o direito e a jurisprudência.

A LEI 14.133/2021 QUE REGE O PREGÃO E MENCIONADA PELO PRÓPRIO EDITAL DESSE CJF DIZ QUE SE OS PREÇOS UNITÁRIOS OFERTADOS SÃO OS MÁXIMOS ACEITÁVEIS, ISSO DEVE ESTAR EXPRESSO NO EDITAL

E, NESSE CASO, NÃO ESTÁ!

Por conta disso, e no caso desse digno Pregoeiro, creditamos a nossa DESCLASSIFICAÇÃO a um mero **EQUÍVOCO DE INTERPRETAÇÃO** tanto do Edital quanto da Legislação e da jurisprudência e foi em nome disso que recorremos ao próprio Judiciário Federal da 1ª Região em busca de um entendimento que esteja consoante com isso.

Veja, Senhor Pregoeiro, que o próprio Edital **menciona o critério da Lei 14.133/2021 para os preços unitários**:

IX – DA NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1 Apurada a melhor oferta, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar para avaliar a sua aceitação quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação.

9.2 Considerando tratar-se de seleção por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), em atenção ao §1º do art. 82 da Lei n. 14.133, de abril de 2021, o valor unitário previsto na planilha de custos deverá observar, igualmente, o valor estimado indicado no item **13.1** deste edital e no **MÓDULO I – Termo de Referência**.

E a Lei Federal mencionada, no artigo e parágrafos que ali estão expressos, dispõe que (grifamos):

*Art. 82, § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado** quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e **o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital**.*

No caso presente, o Edital **NÃO INDICA ESSES CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS**.

Ao contrário, o **ÚNICO CRITÉRIO** expressamente aceito é o MENOR PREÇO **GLOBAL** e isso esta Recorrente cumpre e com larga vantagem a favor do Conselho de Justiça Federal e demais Tribunais partícipes.

O direito nos favorece e é importante mencionar jurisprudência nesse sentido.

**ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUE JULGAM CASOS IGUAIS AO DESTA RECORRENTE.**

**AS CONCLUSÕES DESSES ACÓRDÃOS, SÃO INTEGRALMENTE
APLICÁVEIS AO CASO DESTA RECORRENTE.**

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)**, em INÚMEROS CASOS, julgou caso **quase idênticos** ao desta Recorrente, do qual se colhe alguns excertos dos *Votos* do Relator que nos permitem, Senhor Pregoeiro, **CONCLUSÕES** em proveito do DIREITO (*fumus boni iuris*) desta Recorrente, no caso presente (grifamos e sublinhamos):

2.7. Sobre o item 8.3.1.3, que prescreve que que será desclassificada a proposta que “apresentar preços excessivos, considerando os valores estimados”, cabe o aprimoramento do texto para constar que se consideram excessivas as propostas com valor global superior ao orçado pela Administração, a fim de evitar que sejam desclassificadas ofertas com preços unitários acima do estimado para qualquer dos itens.

(Acórdão proferido no Processo **TC-020674.989.23-1**, de 2023)

Da maneira descrita, a Lei não deixa dúvidas ao dispor que serão desclassificadas propostas com valor global superior aos limites estabelecidos, de modo que não há previsão legal para a desclassificação de propostas com preços unitários acima do estimado.

A interpretação da cláusula prevendo a desclassificação automática das empresas que oferecessem valores superiores aos previstos no edital, antes da fase de lances, apresenta-se ilegítima, consoante já decidiu esta Corte de Contas em caso semelhante do mesmo Município de Hortolândia².

(Acórdão proferido nos Processos **TC-7774.989.16-4 e TC-17043.989.16-9**, de 2018)

Repetimos: o critério de julgamento estipulado das propostas, segundo o Edital do Pregão do CJF, é de **MENOR PREÇO GLOBAL** (item 9.6).

E isso MESMO CONSIDERANDO o **valor estimado** indicado no item 13.1 e no Módulo I - Termo de Referência (item 9.2), que somente faz referência àquele PREÇO GLOBAL e em nenhum momento faz referência a PREÇOS UNITÁRIOS, nem mesmo no *Mapa Comparativo*.

E o valor proposto por esta licitante está cerca de **40% (QUARENTA POR CENTO)** abaixo **DO ESTIMADO**, o que representa uma economia de mais de um terço e bastante relevante para a Administração Pública.

Ademais, e mesmo diante de preços unitários que eventualmente estejam acima dos preços estimados pela Administração, a orientação veio na forma da **Nota Técnica AudTI/TCU8/2023**, expedida pelo Tribunal de Contas da União neste ano de 2023 ("Elaboração do Orçamento Estimado de Contratações Públicas de Bens e Serviços de TI").

Em vários trechos daquela **Nota Técnica** do TCU (em anexo, assinalados nas páginas **283, 291, 302 e 303**), **o preço estimado, por si só, não qualificado como máximo, não é o bastante para desclassificar qualquer licitante, quer tenha cotado acima ou abaixo dele.**

Não que a Administração deva aceitar qualquer espécie de preço. Ao contrário, ela deve desclassificar propostas com preços excessivos e propostas com preços inexequíveis. Porém, ela não poderá fazê-lo (desclassificar) de modo quase automático, mesmo diante do disposto no art. 59 da Lei 14.133/2021. A Administração terá, se for o caso, que justificar o quão esse preço é excessivo.

ESTA RECORRENTE TEM A PROPOSTA GLOBAL MAIS VANTAJOSA PARA ESSE CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E DEMAIS TRIBUNAIS PARTICÍPES.

NÃO SERÃO PREÇOS UNITÁRIOS ACIMA DO ESTIMADO (E QUE O EDITAL NÃO DEFINIU EXPRESSAMENTE COMO SENDO "MÁXIMOS") QUE MODIFICARÃO ESSA CIRCUNSTÂNCIA.

A crise econômica e a recessão que ainda assolam o País não têm passado despercebida pelo Poder Judiciário, devendo a Autoridade Coatora ficar atenta para essa circunstância no momento de interpretar o Edital, a Lei e a jurisprudência aplicáveis.

O que esta Recorrente, nesta contratação decorrente desse Pregão Eletrônico nº 15/2023 propõe é exatamente isso: avançar MAIS COM MENOS.

Garantir a TECNOLOGIA exigida e necessária, com um **CUSTO MENOR**.

Esta Recorrente, como se disse no início, é empresa com vasta experiência (cerca de 32 anos) de fornecimentos e prestação de serviços à Administração Pública em todos os seus âmbitos, inclusive ao Poder Judiciário Federal e ao próprio Conselho da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais.

Somado a isso, aqui, esse “custo menor” significa **uma diferença em torno de R\$ 40.000.000,00 (QUARENTA MILHÕES DE REAIS)** a favor da proposta de preços desta Recorrente, em relação ao preço estimado pelo CJF.

Esta Recorrente, também por esse critério de TÉCNICA e de VANTAGEM ECONÔMICA, não pode ser desclassificada por **EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS** que não está expressa e nem prevista no Edital.

“Preços unitários ESTIMADOS”, e que nem sequer são referidos no Edital do CJF, NÃO É A MESMA COISA que “preços unitários MÁXIMOS”, porque no segundo caso a Lei 14.133/2021 estabelece que esse critério **DEVE vir INDICADO NO EDITAL**.

E, nesse caso, esse critério **NÃO VEIO INDICADO!**

Quando fala-se em “valor máximo”, refere-se a um preço-teto máximo que a Administração poderá inserir no edital como critério de aceitabilidade de propostas, funcionando como vetor de desclassificação de propostas.

O valor **máximo** já estava previsto inclusive nos seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, ora em perda de vigência:

1) Art. 40, X, Lei 8666 (“permitida a fixação de preços máximos”). O que não pode existir é a fixação de preço mínimo, consoante o mesmo dispositivo.

II) Art. 48, II, lei 8666: "Art. 48. Serão desclassificadas: (...)II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido (...)

III) Art. 46, § 1º, Lei 8666, especificamente para licitações do tipo melhor técnica: Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar (...)

Agora, vem previsto (em relação aos UNITÁRIOS) no art. 82, § 1º da Lei 14.133/2021, **o que já mencionamos antes e o próprio Edital do CJF menciona.**

Uma vez **incluído no edital** (o que aqui **NÃO ACONTECEU**, Senhor Pregoeiro!) o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste estipulado, deve ser desclassificada.

A fixação de um valor ou preço máximo no edital é "permitida", ou mais corretamente, autorizada. Não é obrigatória, nem proibida.

Saliente-se: apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta.

Não havendo a disposição, isso não pode servir para DESCLASSIFICAR. Especialmente porque **a Administração deve JUSTIFICAR a não aceitação do preço unitário acima do estimado**, sobretudo se ele estiver **dentro dos critérios e ofertas de mercado.**

Estabelecido, no edital, o preço máximo, resultarão desclassificadas as propostas comerciais que o ultrapassarem, o que no caso aqui discutido NÃO OCORREU.

O **valor máximo**, sendo discricionário, poderá até coincidir com o **valor estimado** pelo órgão.

MAS OS CONCEITOS DE AMBOS NÃO SE CONFUNDEM !!!

“PREÇOS MÁXIMOS” não é a MESMA COISA que **“PREÇOS UNITÁRIOS ESTIMADOS”**, pois que os primeiros devem estar EXPLÍCITOS como tal, e neste Edital NÃO ESTÃO!

A expressão “PREÇOS MÁXIMOS” sequer existe no Edital.

E no caso presente, os preços unitários não se prestariam, e nem se prestam, a desclassificar esta Recorrente que tem o PREÇO MENOR e a TÉCNICA MAIS COMPATÍVEL com o exigido por esse Conselho.

Portanto, **RECONSIDERAR** a desclassificação desta Recorrente para **OFERTAR MAIOR VANTAJOSIDADE; TÉCNICA E FINANCEIRA** a esse Conselho da Justiça Federal, é medida não apenas que apoia a RAZOABILIDADE quanto a jurisprudência do STF, especialmente em relação à conchecidíssima Súmula 473, segundo a qual

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

É o que se requer: **RECONSIDERAÇÃO**, mas fundamentada na **VANTAGEM ECONÔMICA** e na **MELHOR TÉCNICA** a esse Conselho.

II - SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA ARVVO.

Não bastando esta Recorrente ser a **MELHOR PROPOSTA** a esse Conselho; e encontrar-se injustamente DESCLASSIFICADA, é importante apontar que a Recorrida ARVVO **NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS** do Edital.

Vejamos quais são essas razões técnicas, detalhadamente.

A primeira diz com a **PROPOSTA DE PREÇOS** da ARVVO.

O Edital desse Conselho exige os seguintes requisitos os quais destacamos abaixo:

"1) A proposta de preços deverá ser apresentada contendo todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, devendo conter:

a) descrição clara e completa do objeto, contendo as especificações detalhadas, observada a descrição/especificação constante do ANEXO I do MÓDULO I - Termo de Referência, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado.

b) especificações do objeto de forma clara, descrevendo detalhadamente as características técnicas dos equipamentos e softwares ofertados, incluindo especificação de marca, modelo, part numbers, procedência e outros elementos que de forma inequívoca identifiquem e constatem as configurações cotadas, comprovando-os por meio de certificados, manuais técnicos, folders e demais literaturas editadas pelo fabricante."

Quando consultamos a proposta enviada pela Recorrida ARVO (arquivo: Proposta Comercial - Final.pdf), constata-se que a mesma **não detalhou qualquer part numbers e procedência de qualquer um dos softwares/equipamentos.**

Ou seja, o próprio Edital é claro sobre a necessidade de se ter o detalhamento da oferta realizada.

Tomemos como exemplo o ITEM 03: **qual foi a capacidade ofertada?**

Não é possível saber, já que aquela Recorrida não detalhou a oferta.

O mesmo se aplica aos itens 01, 02, 04, 05 e 06.

Isso fere os requisitos do Edital, além de trazer insegurança e falta de transparência a esse CJF.

A falta de transparência é ainda mais grave, pois os concorrentes sequer sabem o que foi ofertado, e esse CJF deveria - em nome da igualdade e da publicidade - preocupar-se em realizar diligências para esclarecer tal fato.

Outra questão é o **NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1.66**, segundo o qual, a solução *"Deverá suportar workloads nativos em Cloud para integração com gerenciamento de snapshots; "*

A documentação pública do fabricante VERITAS; e que está presente no link https://www.veritas.com/support/en_US/doc/140789355-158266811-0/v140790136-158266811

..deixa claro que o *NetBackup Snapshot Manager* requer um hardware dedicado e específico para instalação (*NetBackup Snapshot Manager host requirements*), não sendo possível a utilização do hardware do item 03. Além disto foi mencionado que a proponente não deverá utilizar infraestrutura para a instalação da ferramenta conforme preconiza o item 3.24:

Caso não seja suportado a instalação do software de backup diretamente no appliance, a CONTRATADA **deverá fornecer todos os recursos de software, hardware e licenciamento para atender ao requisito técnico. Não será permitido a utilização de recursos de infraestrutura existente na CONTRATANTE.**

Em outras palavras, a ARVVO não incluiu servidores destinados à instalação desta ferramenta.

Nessa sequência de DESCUMPRIMENTOS TÉCNICOS pela ARVVO, outra questão é o **NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1.103.4.**, segundo o qual a solução *"Deverá possuir detecção de anomalias no site principal de produção"*.

Conforme a documentação pública do Fabricante VERITAS: https://www.veritas.com/support/en_US/doc/21733320-158332701-1

Na sua página 587, há a seguinte informação:

"Note: The backup images which failed in validation, are ignored. Malware scanning is supported for backup image stored on MSDP storage with instant access capability for the supported policy type only".

Tradução livre:

"Observação: as imagens de backup que falharam na validação são ignoradas. A varredura de malware **A varredura de malware é compatível com a imagem de backup armazenada no armazenamento MSDP com capacidade de acesso instantâneo** somente para o tipo de política compatível" (grifamos).

Por esse trecho é possível concluir que a solução ofertada pela ARVVO **não realiza o malware scanning para todas as aplicações desse CJF**, isso é, esse tipo de funcionalidade só se aplica à a aplicações compatíveis com o "instant access".

Isso significa que a ferramenta **NÃO EFETUA A ANÁLISE EM VÁRIAS DAS APLICAÇÕES SOLICITADAS** e presentes nos seguintes itens:

- 1.138. Deverá suportar os seguintes bancos de dados, utilizando agente específico:
 - 1.138.1. Microsoft SQL Server versões 2012, 2014, 2016, 2017 e 2019;
 - 1.138.2. Oracle/Oracle RAC versões 11g, 12c, 18c, 19c e 21c;
 - 1.138.3. Microsoft Exchange 2013, 2016 e 2019;
 - 1.138.4. Microsoft Sharepoint 2013, 2016 e 2019;
 - 1.138.5. MySQL 5 e 8;
 - 1.138.6. PostgreSQL 9, 10, 11, 12 e 13;
 - 1.138.7. MariaDB 10;
 - 1.138.8. SAP e SAP HANA;
 - 1.138.9. Microsoft Active Directory;

Cabe destacar que tal é um **requisito reforçado por esse CJF durante a fase de esclarecimentos**, tornando-se um critério crucial.

No entanto, a oferta da empresa ARVVO não é capaz de realizar a análise de diversas aplicações previstas pois o documento público do fabricante presente no *link*

https://www.veritas.com/support/en_US/doc/146133534-146134577-0/v132723530-146134577

O que reforça que tal funcionalidade (*instant access*) só se aplica às máquinas virtuais, conforme diversos itens que mencionam VMs (por ex: *"The version of the ESXi server that is used to create a VM using Instant access virtual machines must be equal to or newer than the version of the ESXi server that contains the VM backup images"*).

Portanto, **a própria funcionalidade exigida pelo Edital desse CJP não é coberta pela oferta da empresa ARVVO.**

Acrescentamos ainda que tal funcionalidade **necessita de servidor para execução das análises**, conforme presente no seguinte *link* do Fabricante:

https://www.veritas.com/content/support/en_US/doc/21733320-158332701-0/v152076052-158332701

De onde se extrai o seguinte trecho:

"You can select one or more backup images of the supported policy-types for an on-demand scan. You can use a predefined list of scan hosts".

Tradução livre:

"Você pode selecionar uma ou mais imagens de backup dos tipos de política suportados para uma verificação sob demanda. Você pode usar uma lista predefinida de hosts de verificação".

Outro documento deste fabricante que reforça o entendimento de fornecimento de servidores está presente no link https://www.veritas.com/content/support/en_US/doc/21733320-158332701-1 - Que possui em sua página 569 a seguinte informação:

"A scan host is a host machine that has the required malware tool configured. Once it is integrated with NetBackup, NetBackup initiates scanning on the scan host".

Tradução livre:

“Um host de verificação é uma máquina host que possui a ferramenta de malware necessária configurada. Depois de integrado ao NetBackup, o NetBackup inicia a verificação no host de verificação”.

Por fim, o documento oficial desse Fabricante presente no *link* https://www.veritas.com/content/dam/www/en_us/documents/technical-documents/TB_netbackup_malware_detection_V1587.pdf

Esclarece em sua página 3 o seguinte:

“NetBackup easily integrates with leading malware scanners such as Microsoft Defender and Symantec Protection Engine”

Tradução livre:

“O NetBackup se integra facilmente aos principais scanners de malware, como o Microsoft Defender e o Symantec Protection Engine”.

Ou seja, ao depender de softwares externos, fica claro que a empresa ARVVO não contemplou licenças de software e tampouco qualquer hardware necessário para execução desta funcionalidade pois conforme requisito do item 3.24 (grifamos):

Caso não seja suportado a instalação do software de backup diretamente no appliance, **a CONTRATADA deverá fornecer todos os recursos de software, hardware e licenciamento para atender ao requisito técnico. Não será permitido a utilização de recursos de infraestrutura existente na CONTRATANTE.**

E no item 3.25 (também grifamos):

Deve possuir tecnologia de proteção contra ataques de sequestro de dados (ransomware attack), diretamente no appliance. **Todos os recursos complementares para atendimento do requisito técnico, dos quais: hardware, software e licenciamento devem ser fornecidos.**

Portanto; e por todo o exposto, essa funcionalidade também necessita de servidores para execução do software de análises, além de **SOFTWARES QUE DEVEM SER FORNECIDOS.**

Na proposta apresentada pela ARVVO **não há qualquer menção sobre a inclusão de servidores e licenças de softwares necessários para implementar a funcionalidade exigida por esse Edital.**

Outro dos DESCUMPRIMENTOS TÉCNICOS, dentre os diversos já apontados, pela ARVVO, é o **NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 1.150.2.**, segundo o qual, *“Se houver múltiplos ambientes de backup, com independência operacional e localizados em diferentes Data Centers, deverá possuir nativamente uma única interface web deverá ser capaz de monitorar e agregar informações de diversos Servidores da Camada de Gerenciamento para emissão dos relatórios”*

A documentação pública do fabricante da solução ofertada pela ARVVO presente no *link*

https://www.veritas.com/support/en_US/doc/140810895-150408365-0/pgfld-134305-150408365 traz a seguinte informação:

“Choose a Portal Server. For performance reasons, the NetBackup IT Analytics Portal software should not be installed on the same server as the Data Collectors. If, for some reason, you require both to be on the same server, be sure that both the Portal and Data Collector software do not reside in the same directory on the server. Root privileges are required for the Portal software installation tasks”.

Em tradução livre:

“Escolha um servidor de portal. Por motivos de desempenho, o software NetBackup IT Analytics Portal **não deve ser instalado no mesmo servidor que os Coletores de dados.** Se, por algum motivo, você precisar que ambos estejam no mesmo servidor, certifique-se de que os softwares do Portal e do Coletor de dados não residam no mesmo diretório do servidor. São necessários privilégios de root para as tarefas de instalação do software do Portal” (grifamos).

O trecho acima grifado reforça que **tal funcionalidade TAMBÉM NECESSITA DE SERVIDOR DEDICADO**, concluindo que a solução ofertada pela ARVVO **não considerou** em sua oferta tal item, em expressos desatendimento aos requisitos do item 3.24 do Edital:

“Caso não seja suportado a instalação do software de backup diretamente no appliance, a CONTRATADA **deverá fornecer todos os recursos de software, hardware e licenciamento para atender ao requisito técnico. Não será permitido a utilização de recursos de infraestrutura existente na CONTRATANTE**”.

E há **MAIS ITENS DESCUMPRIDOS** pela Recorrida.

Os próximos deles são os **itens 3.8 e 3.18**.

Na planilha de comprovações apresentada pela empresa ARVVO foram apresentados os seguintes documentos para comprovação do item 3.8

- *DS_netbackup_flex_5250_appliance_V1320.pdf*
- *Flex_5260_Performance.pdf*
- <https://www.veritas.com/blogs/the-new-netbackup-flex-5360-and-netbackup-flex-5260-appliances>
- *DS_netbackup_flex_appliance_5260_V1918.pdf*

O documento “*DS_netbackup_flex_5250_appliance_V1320.pdf*” **não possui qualquer relação com a oferta apresentada**, visto que na proposta está claro que o modelo ofertado é o **Veritas Flex Appliance 5260**.

O requisito em questão é claro ao **exigir uma performance de 94TB/h considerando a deduplicação de dados na origem “client-side”**.

No print anexado como arquivo PDF (*Flex_5260_Performance.pdf*), há uma informação sobre “**throughput**” rotulada como “**distributed dedup**”, porém mesmo que essa seja interpretada como correspondente à “client-side” (deduplicação no cliente), fica claro que a confiabilidade dessa taxa para atingir o requisito especificado no Edital se torna questionável, visto que a métrica “**distributed dedup**” **não foi mencionada pelo Edital** e, por essa razão, **não poderia ser sequer ser considerada**, uma vez que **não se tratou de um CRITÉRIO EXPRESSO**.

Nesse mesmo documento é possível observar que o “**throughput**” (que se refere à taxa de ingestão) para o modelo 5260 é de somente 31TB/h para a métrica “*server side dedup*”.

Destacamos ainda que tal documento não é público, pois não foi possível encontrar qualquer referência pública sobre a métrica "*distributed dedup*".

O único documento anexado que é público, **reforça o NÃO atendimento** a esse item:

https://www.veritas.com/content/dam/www/en_us/documents/data-sheet/DS_netbackup_flex_appliance_5260_V1918.pdf

Abaixo o trecho contido na primeira página deste documento:

"Performance

The NetBackup Flex 5260 delivers up to 30.74 TB/hour throughput based on server-side deduplication, with a 98 percent deduplication rate".

Tradução livre:

"Performance

O Netbackup Flex 5260 entrega até 30.74TB/hora de "taxa de ingestão" baseado na desduplicação do lado do servidor, com uma taxa de desduplicação de 98%".

Portanto, a única informação sobre "performance" que está pública é a de que este *appliance* fornece 30,74TB/h de taxa de ingestão e **o que consideramos ainda mais grave é que tal requisito só é atendido com uma taxa de desduplicação de 98%!**

No entanto, a taxa de desduplicação de 98% para todos os dados **é considerada "irreal"** pois existe documentação pública desse fabricante acerca do tema performance, presente no seguinte *link*:

https://www.veritas.com/support/en_US/doc/25074086-159245004-0/v95643429-159245004

E que possui um trecho que aborda claramente a questão:

- *“The hardware meets minimum requirements. (More capable hardware improves performance.)*
- *No compression. If data is compressed, the CPU usage increases quickly, which reduces the number of concurrent jobs that can be handled.*
- *The deduplication rate is between 50% and 100%. The deduplication rate is the percentage of data already stored so it is not stored again”.*

Tradução livre:

- “O hardware atende aos requisitos mínimos. (Hardware mais capaz melhora o desempenho.)
- Sem compressão. Se os dados forem compactados, o uso da CPU aumenta rapidamente, o que reduz o número de trabalhos simultâneos que podem ser manipulados.
- A taxa de desduplicação está entre 50% e 100%. A taxa de desduplicação é a porcentagem de dados já armazenados para que não sejam armazenados novamente”.

Esse documento reforça que as taxas de desduplicação **não são consistentes**, ou seja, variam entre 50% e 100%.

Além disso, **há uma clara divergência** de informações entre os documentos apresentados, uma vez que o "documento não público", anexado pela ARVO (Flex_5260_Performance.pdf), que aparenta ser um print, apresenta uma taxa de 31TB e na documentação pública apresenta uma taxa máxima de 30.74TB/h.

Ainda sobre a referida taxa de desduplicação de 98% é necessário destacar que isto significa que um volume tem de estar reduzido na proporção de 50:1.

Neste ponto perguntamos: **Qual será a taxa observada por esse CJF se o Edital sequer cita tal métrica?**

É razoável considerar um hipotético caso de 98% sendo que o próprio Fabricante deixa claro que a mesma é variável

Se esse CJF observar taxas muito menores, obviamente que a taxa de ingestão será afetada diretamente, ou seja, qualquer dado que possua taxa inferior a 98% terá taxa de ingestão ainda menor do que a prevista na documentação do Fabricante da solução ofertada pela ARVVO (30,74TB/hora), isto porque a performance de ingestão (“throughput”) é inversamente proporcional à taxa de deduplicação observada.

Outro ponto importante é sobre o *hardware*, já que o próprio Fabricante deixa claro que o mesmo *hardware* deve atender aos requisitos mínimos. Questiona-se: **por qual via é possível afirmar que o *appliance* ofertado modelo Flex 5260 possui processamento suficiente?**

A linha de *appliances* do fabricante VERITAS, possui diversos modelos, como o documento anexado “Flex_5260_Performance.pdf” reforça.

Ou seja, a empresa ARVVO **ofertou o modelo mais simples** de toda a linha sem se preocupar com as próprias recomendações do Fabricante.

Além disso, a VERITAS possui documentação pública sobre as “melhores práticas” ao se dimensionar o *appliance*. O documento está presente no seguinte *link*

https://www.veritas.com/content/dam/www/en_us/documents/white-papers/WP_netbackup_flex_appliance_best_practices_V1452.pdf

Nele é possível observar que existem diversos parâmetros a serem considerados ao dimensionar tal solução.

Já na página 4, no tópico “*Planning*” (“Planejamento”), é possível identificar por exemplo o seguinte trecho:

“Use a conservative dedupe rate—80 percent: The deduplication rate depends on the data change rate and characteristics”

Tradução livre:

“Use uma taxa de deduplicação conservadora - 80%: a taxa de deduplicação depende da taxa de alteração de dados e das características”

Portanto tal taxa de 98% não é recomendada para um dimensionamento **e quem afirma isto é O PRÓPRIO FABRICANTE !!!**.

Destaca-se a recomendação de uma taxa de deduplicação de 80%, o que contradiz a oferta da ARVVO de 98%.

A ARVVO também **omitiu informações na proposta**, sobre o atendimento do dimensionamento da memória; como solicitado no item 3.18, que requer o mínimo de 256 GB de memória já que nesse mesmo documento também há uma definição sobre o dimensionamento da memória desse *appliance*.

Na mesma página 4:

“MSDP Memory Calculation

MSDP is memory intensive. To ensure MSDP instances don't run into a memory contention issue, plan for the MSDP cache to use 1 GB of memory for every 1 TB of disk storage. For example, an MSDP pool that is 480 TB in size should have at least 480 GB of memory resources to allow for optimal MSDP cache operations. Flex instances that are consistently busy with backup and secondary operations should also have enough memory above the MSDP cache requirements to accommodate the resources required to process the workloads”.

Tradução livre:

“Cálculo de memória MSDP

MSDP consome muita memória. Para garantir que as instâncias MSDP não tenham problemas de contenção de memória, planeje que o cache MSDP use 1 GB de memória para cada 1 TB de armazenamento em disco. Por exemplo, um pool MSDP com 480 TB de tamanho deve ter pelo menos 480 GB de memória recursos para permitir operações ideais de cache MSDP. Instâncias flexíveis que estão consistentemente

ocupadas com operações secundárias e de backup também deve ter memória suficiente acima dos requisitos de cache do MSDP para acomodar os recursos necessários para processar as cargas de trabalho”.

Desse item o que é necessário destacar é que **o próprio CJF possui previsão de aquisição de uma unidade do ITEM 03 e 05 unidades do ITEM 04**, e isso totaliza uma capacidade mínima de 370TiB.

Observa-se que o documento do próprio Fabricante é claro: é necessário prever 1GB de memória para cada 1TB de armazenamento em disco.

A documentação apresentada pela empresa ARVVO no link https://www.veritas.com/support/en_US/doc/160061037-160061040-1, apresenta a informação de que a memória varia entre 64GB e 512GB.

Mas como a mesma **não detalhou qualquer uma das ofertas**, não é possível identificar se o mesmo foi dimensionado corretamente.

Quase encerrando, aponta-se, pela ARVVO, o **DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.42. do Edital**, em relação ao qual a *“A deduplicação deve ser global, ou seja, todos os dados armazenados no repositório de longa retenção deverão estar em blocos deduplicados”*.

A documentação oficial do Fabricante da solução ofertada presente no link https://www.veritas.com/support/en_US/doc/146127092-156214167-1 possui em sua página 14 o seguinte trecho:

“Access Appliance supports two storage pools for Veritas Data Deduplication with up to 2.4 PiB capacity. Each storage pool has a capacity of 1.2 PiB”.

Em tradução livre:

“O Access Appliance oferece suporte a dois pools de armazenamento para o Veritas Data Deduplication com capacidade de até 2,4 PiB. Cada pool de armazenamento tem uma capacidade de 1,2 PiB”.

Em adição ao exposto acima gostaríamos de mencionar o item 5.42.

*“A deduplicação **deve ser global**, ou seja, todos os dados armazenados no repositório de longa retenção deverão estar em blocos deduplicados”*

Ora, a documentação oficial desse Fabricante deixa claro que para alcançar tal capacidade de expansão de 2,5PB, será necessária a criação de dois “pools”, **o que significa na prática que caso a solução possua mais do que 1,2PiB terá de ser criado um segundo pool totalmente apartado do primeiro.**

O conceito de deduplicação global é justamente o contrário disso, pois exige um “único pool”.

A existência de dois “pools” **escancara que tal oferta não possui deduplicação global de fato**, pois terá dois *pools* de deduplicação, onde os dados gravados no segundo *pool* não sofrerão qualquer benefício nos ganhos obtidos no primeiro *pool*.

Por finalizar os **ITENS DESCUMPRIDOS PELA RECORRIDA**, temos mais o **item 5.8.**, segundo o qual *“O equipamento deverá ser configurado em alta disponibilidade, portanto ser composto de no mínimo 2 (dois) nós configurados como cluster ativo/ativo, ou seja, na eventualidade de queda de um nó, o outro deverá manter as atividades de movimentador de dados de Backup sem paradas;”*

Conforme documentação pública do Fabricante da solução ofertada pela ARVO, presente no link https://www.veritas.com/support/en_US/doc/154117427-154117430-1 observamos na sua página 82 o seguinte trecho:

“You must perform a soft shutdown of the existing compute nodes before you add and turn on any Expansion shelves. A soft shutdown informs the node operating systems to stop, closes all active processes, and stops all communications to the Primary shelf. After the operating system stops all of the processes, the appliance turns itself off”

Em tradução livre:

“Você deve realizar um desligamento suave dos nós de computação existentes antes de adicionar e ligar qualquer shelving de expansão. Um desligamento suave informa aos sistemas operacionais sistemas operacionais dos nós, fecha todos os processos ativos e interrompe todas as comunicações com a shelvente primária. Depois que o sistema operacional interrompe todos os processos, o appliance se desliga sozinho”.

Ou seja, esse trecho **deixa claro que a solução ofertada não apresenta alta disponibilidade**, pois a cada eventualidade de *upgrade* de capacidade, como previsto no Edital (item 6 - Expansão), a **CONTRATANTE deverá efetuar o desligamento dos nós**.

Vale a pena PAGAR POUCO MENOS, por uma solução que **NÃO ATENDE AO QUE FOI EXIGIDO por esse Conselho Federal?**

Com certeza, a suposta “vantagem econômica” ofertada por uma licitante que **DESATENDE CLARAMENTE À TÉCNICA EXIGIDA**, não pode ser levada em via de consideração porque é a própria materialização do “barato que sai caro”, e isso considerando que estamos falando de uma oferta superior a R\$ 100 milhões de reais.

Na forma dos julgamentos já proferidos antes por esse Conselho da Justiça Federal, o privilégio não é apenas do PREÇO (desde que abaixo do ESTIMADO), mas também do primeiro somado à TÉCNICA (desde que atendido o Edital), como se vê de um dos seus julgamentos recentes, o que serve tanto para CLASSIFICAR esta Recorrente quanto para DESCLASSIFICAR a ora Recorrida (grifamos e sublinhamos):

*“12. E conforme demonstrado pela SUSTI a empresa NCT **não possuía as devidas qualificações técnicas**.*

*13. Dessa forma não merece prosperar as razões apresentadas pela NCT, pois **a habilitação das empresas licitantes tem por objeto, entre outros, assegurar que a Administração Pública selecione um contratante qualificado tecnicamente e que apresente proposta mais vantajosa**.*

14. *Em relação ao valor final da proposta da ISH, R\$ 3.602.025,36, mesmo após negociação com o pregoeiro, ter ficado acima do valor da NCT, R\$ 3.294.000,00, **ficou abaixo do valor estimado**, R\$ 4.637.191,05, preço condizente com o que é praticado no mercado”.*

(Pregão CJF n. 1/2020, julgamento realizado no dia 14 de fevereiro de 2020)

Por essas razões é que se requer a **REVISÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO**, tanto para **CLASSIFICAR** a esta Recorrente quanto para **DESCLASSIFICAR** à Recorrida.

III - O PEDIDO.

Com a força dos argumentos DE FATO, DOCTRINÁRIOS e LEGAIS antes apresentados, REQUER, esta Recorrente, que esse Pregoeiro e a sua Comissão de Apoio **REFORMEM** as suas decisões no sentido de:

- a) **CLASSIFICAR** a ora Recorrente **LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA.**, por ter ofertado o **MENOR PREÇO GLOBAL**, único critério existente no Edital deste Pregão, além de atender plenamente à técnica exigida, e,
- b) **DESCLASSIFICAR** a ora Recorrida **ARVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, por ter ofertado **proposta TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL.**

Pede Deferimento.

Porto Alegre, RS, 12 de janeiro de 2024.

**LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO,
REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ALEXANDER BARCELOS
Diretor Comercial